



Número 3044 • Belo Horizonte, quarta-feira, 16 agosto 2023

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Presidência.....	1
Diretoria Geral.....	1
Secretaria-Geral da Presidência.....	2
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	2
Primeira Câmara.....	16
Secretaria da 1ª Câmara.....	16
Diretoria de Administração.....	16
Coordenadoria de Licitações e Contratos.....	16
Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	22

Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO N. 14211/2023 – DESPACHO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I da Resolução 12/2008 – RITCEMG, fica intimado o interessado abaixo nominado quanto ao teor do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Mauri Torres.

Referência: Documento protocolizado sob o n. 9000886500/2023.

Interessado(s): SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Procurador(es): MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB/MG 55.836, Procurador Municipal.

DESPACHO: “Verifico que o documento em epígrafe é idêntico ao apresentado anteriormente por meio do documento n. 9000840300, juntado no Recurso Ordinário 1126960, às peças 26/27 do SGAP, em cumprimento ao despacho deste relator, à peça 29 do SGAP. Isso posto, tendo em vista tratar-se de identidade de documentos, cujo requerimento de juntada e pedido de vista já foram apreciados e deferidos por este relator, indefiro os pedidos do requerente.”

Presidência

Ato/PRES nº 323/2023 - Torna sem efeito, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 869, de 05/07/1952, a nomeação, para o cargo de Analista de Controle Externo, do candidato abaixo relacionado, por meio do Ato/PRES nº 315/2023, publicado no “Diário Oficial de Contas” de 03/08/2023, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no “Diário Oficial de Contas” de 06/06/2018, por ter apresentando declaração de desistência de posse:

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

61º - RICARDO SHIGUERU YOSHIDA

Ato/PRES nº 324/2023 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso VI do art. 41 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, resolve nomear, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/18, homologado pela Portaria nº 01/PRES./2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/19, para o cargo de Analista de Controle Externo:

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

63º - JEAN RODRIGO DA SILVA

Diretoria Geral

Ato/DG nº 131/2023 – Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, FELIPE FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO, matrícula TC-3297-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, com atribuição definida de Coordenação, no período de 08/08/2023 a 11/08/2023, em substituição à titular

EDINA APARECIDA SARAIVA MOTTA, matrícula TC-1577-3, em razão da extensão da licença médica.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

Processo nº: 1071758

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Capetinga

Exercício: 2018

Responsável: Luiz César Guilherme

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal.
2. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, art. 42 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: 1092193

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Exercício: 2019

Responsável: Décio Geraldo dos Santos

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal.
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Repasse à Câmara Municipal. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: 1120060

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Machacalis
Exercício: 2021

Responsável: Mauro Roberto Francisco Batista

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE

RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO A MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.

3. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual deverá ser contabilizada separadamente, para fins de fiscalização.

4. Recomendações. Lei Orçamentária. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

Processo nº: 1127834

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Nílzio Barbosa

Órgão: Prefeitura Municipal de Tiradentes

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127554**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324**

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA

DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127854

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: José Benedito dos Reis

Órgão: Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127357**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102322**

Procuradores: Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O; Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291/O

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão

Fiscal n. 1102322, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127870

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: César Caetano de Almeida Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127323**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324**

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127894

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Antônio Roberto Bergamasco

Órgão: Prefeitura Municipal de Perdizes

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127597**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102325**

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 14/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102325, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127898

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Renato Ferreira da Silva

Órgão: Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127559**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102325**

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 14/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102325, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127923

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Brian Mendes Drago

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127533**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324**

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127967

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Dênis Daniel Prates

Órgão: Câmara Municipal de Bandeira do Sul

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127256**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102325**

Procurador: Kubitschek Tadeu Neves de Araújo, OAB/MG 83.523-B

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões

judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 14/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102325, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127972

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Ronaldo Pereira Dias

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamogi

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127228**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102322**

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102322, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1135215

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Karla Pessamilio de Souza Lopes

Órgão: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127477**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324**

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1135242

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Édson de Souza Vilela

Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127226**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102322**

Procuradores: Wantuil Pires Berto Júnior, OAB/MG 072.075; Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 076.873

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 93, IX da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é aplicável às decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e ocorre a violação da referida norma constitucional quando a decisão não aponta o dispositivo legal ou regimental correto aplicável à situação fática por implicar no cerceamento do

exercício aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante decisão do Tribunal Pleno do dia 7/6/2023 reconheceu-se a nulidade das decisões punitivas nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102322, o que torna o exame do presente recurso prejudicado.

Processo nº: 1127791

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Fabrício Andrade Magalhães

Órgão: Prefeitura Municipal de Baldim

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127307**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324**

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. DECISÃO ORIGINÁRIA VICIADA. EXTENSÃO DE EFEITOS. NULIDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Sendo a decisão que aplicou sanção ao agente público declarada nula pelo Tribunal Pleno, tem-se como ocorrida a perda de objeto do recurso aviado, por restar prejudicado.

Processo nº: 1135224

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Augusto Henrique da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Processos referentes: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127516**; Acompanhamento da Gestão Fiscal **1102324**

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 02/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. MULTA. DECISÃO ORIGINÁRIA VICIADA. EXTENSÃO DE EFEITOS. NULIDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Sendo a decisão que aplicou sanção ao agente público declarada nula pelo Tribunal Pleno, tem-se como ocorrida a perda de objeto do recurso aviado, por restar prejudicado.

Processo nº: 1141294

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO**Recorrente:** Fabiano Magella Lucas de Carvalho**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté**Processos referentes:** Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1127532**; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. **1102324****MPTC:** Maria Cecília Borges**Relator:** Conselheiro José Alves Viana**Sessão:** 02/08/2023Inteiro Teor**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. DECISÃO ORIGINÁRIA VICIADA. EXTENSÃO DE EFEITOS. NULIDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Sendo a decisão que aplicou sanção ao agente público declarada nula pelo Tribunal Pleno, tem-se como ocorrida a perda de objeto do recurso aviado, por restar prejudicado.

Processo n°: 1120835**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL****Procedência:** Prefeitura Municipal de Rubelita**Exercício:** 2021**Responsável:** Osvan Otávio David Miranda**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Sessão:** 03/08/2023Inteiro Teor**EMENTA:** PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PESSOALIDADE DA PENA E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. Devido aos princípios da intranscendência ou da pessoalidade da pena, possíveis sanções decorrentes de irregularidades no bojo da prestação de contas devem se limitar à esfera pessoal do responsável, devido aos efeitos do parecer prévio serem incompatíveis com a sucessão processual.

2. Falecido o Chefe do Poder Executivo, antes de promovida a sua citação, reconhece-se a iliquidez das contas de governo de sua responsabilidade e extingue-

se o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no inciso III do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008.

Processo n°: 1119708**Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB**Representado:** Prefeitura Municipal de Poço Fundo**Procurador:** João Luiz Lopes, OAB/MG 92.213**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura**Relator:** Conselheiro José Alves Viana**Sessão:** 01/08/2023Inteiro Teor**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. IRREGULARIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO.

O piso salarial nacional é de observância obrigatória pelos entes federados e, uma vez constatado seu descumprimento, deve ser fixado prazo para o gestor adotar medidas à sua imediata regularização.

Processo n°: 1135340**Natureza: DENÚNCIA****Denunciante:** Projeto Mais Comércio e Serviços Ltda.**Denunciado:** Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAP**Procuradores:** Tiago José Lopes Semim, OAB/MG 182.038; Abelardo Medeiros Mota, OAB/MG 85.115**MPTC:** Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro José Alves Viana**Sessão:** 01/08/2023Inteiro Teor**EMENTA:** DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS ESCOLARES. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Não havendo a comprovação da irregularidade denunciada, a improcedência da denúncia é medida que se impõe.

Processo n°: 1084670**Natureza: DENÚNCIA****Denunciantes:** Altamiro Francisco de Assis, Aílton Ferreira de Assis, Assis Consultoria e Assistência Técnica Pública Contábil

Denunciados: Nélio Lourenço Coimbra (Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Dourada) e Lucirlei Rosa do Nascimento (Pregoeira)

Órgão: Câmara Municipal de Lagoa Dourada

Procuradores: Carolina da Costa Andrade, OAB/MG 184.185; Killdare Gusmão Chaves, OAB/MG 120.625; Nelson Vianna, OAB/MG 84.503

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO INTEMPESTIVO DE RECURSO E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALHAS NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância, de forma a se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

2. A exigência de comprovação da execução de serviços deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

3. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

4. O instrumento convocatório deve conter balizas objetivas suficientes para julgamento isonômico dos projetos apresentados pelas licitantes, conforme preceituado no art. 45 da Lei n. 8.666/93.

Processo nº: 1135279

Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL

Partes: Carlos Augusto Soares do Nascimento (Prefeito), Daniel Martins de Mello Neto (Secretário Municipal de Assistência Social), Camila Alexandra de Assis Almeida (Casa da Mulher), Ariane de Souza Silva (Assessora de Programas Sociais), Fabrícia Tostes Sanches (Chefe do CREAS), Valéria Martin Campos (Chefe da Vigilância Socioassistencial), Márcia Letícia Sfredo (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres)

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barbacena

Processo principal: Auditoria Operacional n. **1098288**

Procuradores: Ernesto Roman, OAB/MG 33.058; Júlio Cesar da Costa, OAB/MG 103.272; Karen

Aparecida Ferreira Brunelli Caldas Oliveira, OAB/MG 108.760; Luiz Carlos Santos Oliveira, OAB/MG 31.175; Rafael Francisco de Oliveira, OAB/MG 81.275; Gabriela Ribeiro Costa, OAB/MG 187.232

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PLANO DE AÇÃO ENCAMINHADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA RESOLUÇÃO TCEMG N. 16/2011. APROVAÇÃO. COMPROMISSO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.

1. Verificados os elementos previstos na resolução pertinente, impõe-se a aprovação do plano de ação decorrente de auditoria operacional.

2. O plano de ação apresentado e aprovado constitui compromisso da entidade ou órgão auditado com o Tribunal de Contas.

3. Após a aprovação do plano de ação referente à auditoria operacional, o órgão ou entidade auditada deve apresentar os relatórios acerca de sua execução, indicando os responsáveis pela implementação das ações propostas, as medidas efetivamente empreendidas e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela unidade técnica.

Processo nº: 1092669

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Câmara Municipal de Munhoz representada por João Bernardes, Natanael Augusto Pereira, Joaquim Roberto da Silva, Cristóvão Bonifácio de Oliveira, Donizete Magalhães Brandão, Geovani do Carmo Maia, José Carlos Teixeira, José Cláudio Pires Cardoso e José Natalino Pereira

Representada: Prefeitura Municipal de Munhoz

Responsável: Otávio Luiz de Souza

Procuradores: Abraão Elias Neto, OAB/MG 55.164; João Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74.071-B

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. VIGÊNCIA DO CONTRATO E FORMA DE PRORROGAÇÃO. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento fixado por este Tribunal de Contas, é vedada a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica em âmbito municipal para funções inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade.

2. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

3. São irregulares os aditamentos contratuais de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, por infringência ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Processo nº: 1015788

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Responsáveis: Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, Fábio Rodrigues Braga, Roberta Marques Rolim, Mauro Lúcio dos Santos, Antenor Rodrigues Barbosa Júnior

Apensos: Denúncias n. **1015816, 1015849, 1015853, 1024216 e 1024217**

Procuradores: Geraldo Rodrigues Rioga, OAB/MG 117.463; Marco Antônio Nicolato Medírcio, OAB/MG 100.082; Roberta Marques Rolim, OAB/MG 142.932; André Luís dos Santos Lana, OAB/MG 97.237

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Prolator de voto vencedor: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 11/07/2023

Inteiro Teor

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 110-E c/c o inciso I do artigo 110-F da Lei Orgânica do Tribunal e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema

com Repercussão Geral n. 899, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei, uma vez demonstrado o transcurso de período superior a cinco anos entre a data da citação dos responsáveis e a data da autuação do processo.

Processo nº: 1077259

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Responsáveis: AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.; Auto Peças Minas Fiat Ltda. – ME; HP Hidráulica Auto Peças Ltda.; Sintractor Peças e Serviços Ltda.; Tratorezzo Comércio e Serviços Ltda. EPP (licitantes do Pregão Presencial n. 23/2015); Mundial Máquinas e Veículos Ltda. (vencedora do Pregão Presencial n. 23/2015); Denísio Moreira Palhares (sócio administrador da Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME); Retro-Minas Comércio de Peças Ltda. (vencedora dos Pregões Presenciais n. 23/2015 e 25/2016); Messias Antônio Capristano (sócio administrador da Retro- Minas Comércio de Peças Ltda.); Total Tratores do Brasil Comércio, Serviços e Manutenção Eireli. (vencedora dos Pregões Presenciais n. 23/2015 e 25/2016); Fernando José Rosa (sócio administrador da Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.); Aline Gabrielle da Silva Serafim – ME; Brasil Veículos e Máquinas Eireli; JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli; e Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli (vencedoras do Pregão Presencial n. 25/2016); Ana Cristina Parreiras da Silva (sócia administradora da Ana Cristina Parreiras da Silva – ME); Michelle Cristine Machado de Oliveira (sócia administradora da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.); Jonas Oliveira Guedes (sócio administrador da JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli); Karina Zoveti Amorim Ferreira (sócia administradora da Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli); Escava Tratores Peças e Serviços Ltda. (vencedora do Pregão Presencial n. 47/2013); Denílson Vânder Cunha, Fernando Carlos Martins Carvalho, Flávio César Pinto, Regina Aparecida Severino (equipe de apoio do pregoeiro), Marco Aurélio Simas (Pregoeiro), Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli, Juani Aparecido Moreira, Ronaldo Cordeiro Soares, Mardeon Ferreira da Silva, Luiz Fernando de Souza Reis, Autominas Comércio, Serviços e Manutenção Eirelli, Derivaldo de Jesus Menezes, Rodar Centro Automotivo Ltda.

Procuradores: Ana Magna de Fátima Pereira, OAB/MG 75.198; Adailton da Rocha Teixeira OAB/DF 19.283; André Correa Duarte, OAB/MG

110.167; André de Oliveira Castelo Borges, OAB/MG 124.720; André dos Santos Gonzaga, OAB/MG 128.738; Bruna de Paula Carvalho Antônio, OAB/MG 129.772; Bruno Kalil Nascimento, OAB/MG 87.816; Carla Maria de Andrade Serapião, OAB/MG 156.287; Carlos Eduardo de Toledo Blake, OAB/RJ 138.142; Danielle Aparecida de Barcelos, OAB/MG 157.964; Danielle Fonseca Nunes Alves, OAB/MG 111.128; Élcio Fonseca Reis, OAB/MG 63.292; Enrique Fonseca Reis, OAB/MG 90.724; Evaristo Ferreira Freire Júnior, OAB/MG 86.415; Fabiele Juliane Cássia da Silva, OAB/MG 210.579; Fabrizzio Roger de Carvalho Russi, OAB/MG 75.193; Fernanda Gabrielle Machado, OAB/MG 102.376; Ígor Ferreira Augusto, OAB/MG 109.922; Juscimar dos Santos Pereira, OAB/MG 102.354; Fernando Luís Silveira; OAB/MG 41.855 Loraine de Oliveira Damasceno, OAB/MG 133.108; Maikon Vilaça Silva, OAB/MG 135.182; Márcia Aparecida de Faria, OAB/MG 113.730; Matheus Castro de Paula, OAB/MG 178.468; Rodrigo Luís Mercini

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO. ACOLHIMENTO. DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO DECORRENTE DE CONDUTAS CONTRÁRIAS À LEI DE LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS DO POLO PASSIVO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES MEDIANTE PRÉVIA COMBINAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DE ATUAÇÃO EM COLUSÃO NAS LICITAÇÕES EM ANÁLISE. OFERTA DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS NA FISCALIZAÇÃO DOS CERTAMES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Compete ao pregoeiro conduzir o certame em busca da proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A equipe de apoio é constituída para assessorá-lo e seus integrantes se limitam a atuar

prestando auxílio ao responsável por conduzir a licitação, sem exercer atribuições de cunho decisório.

2. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal nas hipóteses em que se verificar o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da Representação, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar n. 102/2008.

3. A constatação de participação em certames de empresas com sócios em comum ou de empresas cujos sócios tenham parentesco entre si não é suficiente para caracterizar fraude em licitação, sendo necessário que tais fatos sejam examinados em conjunto com outros elementos de convicção. Assim, a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e objetivos do procedimento licitatório.

4. Em que pese à concessão de descontos elevados sobre os preços de peças automotivas, não se pode concluir, *in casu*, pela inexecutabilidade das propostas, visto que não foram carreadas aos autos as tabelas oficiais e atualizadas das fabricantes/montadoras que serviram de referência à época das licitações.

Processo nº: 1102187

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Anselmo José Barbosa de Paiva (presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce)

Representada: Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce

Responsáveis: Wilson Teixeira Gonçalves Filho (prefeito à época), Arlindo César Santana (diretor do Departamento de Obras e Limpeza Pública), Flávio Campos Freire (engenheiro)

Interessado: Vítor de Paiva Lopes (prefeito atual)

Procuradores: Jainor Fernandes Cirino, OAB/MG 116.496; Luiz Carlos Santos Oliveira, OAB/MG 31.175; Rafael Francisco de Oliveira, OAB/MG 81.275; Karen Aparecida Ferreira Brunelli Caldas Oliveira, OAB/MG 108.760; Isabella Lambert de Andrade, OAB/MG 142.817; José Rodolfo Ferreira Brunelli Caldas, OAB/MG 183.345; Danyelle Dias Braga, OAB/MG 107.879; Diego Lamas da Silva, OAB/MG 203.941

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS SEM A DEVIDA

JUSTIFICATIVA. SUPERPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA O MESMO OBJETO, COM SOBREPREÇO. IRREGULARIDADES.

1. Caracteriza irregularidade a ausência de discriminação detalhada dos serviços prestados nos documentos de controle, necessários ao embasamento da liquidação e pagamento das despesas.
2. Cabe à Prefeitura realizar o controle de estoque dos produtos fabricados mediante inventário físico, incluindo dados sobre a movimentação (entrada e saída), as quantidades e destinação dos bens, de modo a garantir a sua ótima utilização, evitando-se prejuízos decorrentes de perdas e usos indevidos. A falta ou deficiência deste monitoramento, entre outros prejuízos, obstaculiza o controle interno e externo.
3. Considera-se insuficiente o Projeto Básico quando necessários acréscimos quantitativos nos serviços já previstos, sem que ocorra alteração do objeto ou fato superveniente não previsível.
4. A celebração de termos aditivos aos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, sem a devida justificativa pela Administração Municipal, afronta a norma estabelecida no art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/93, bem como os axiomas da isonomia, da ampla competitividade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
5. É irregular a contratação direta pela Administração Pública de objeto previsto em pacto preexistente e ainda vigente por preço superior por clara ofensa à obrigação do gestor de promover “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, insere no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Processo nº: 1092191**Natureza:** DENÚNCIA**Denunciante:** Sengel Construções Ltda.**Denunciados:** Ronaldo Lage Magalhães (Prefeito), Bruna Paula de Souza, Nilo Grisolia Rosa, José Raimundo Santos Nepomuceno (membros da Comissão Permanente de Licitação) e Maria Regina Silva Oliveira Camilo (Secretária Municipal de Administração)**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itabira**Interessado:** Marco Antônio Lage (atual Prefeito)**Procuradores:** Flávio Henrique Mendonça de Andrade, OAB/MG 62.888; Agildo Silva Moreira de Souza, OAB/MG 78.904**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Prolator do voto vencedor:** Conselheiro Mauri Torres**Sessão:** 11/07/2023Inteiro Teor**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS DE ENGENHARIA.**ALTERAÇÕES EM DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ADEQUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A avaliação da conduta dos agentes públicos deve pautar-se pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, que buscaram conferir maior segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público.
2. Nos certames licitatórios, os gestores devem estipular prazos adequados para o encaminhamento de resposta aos esclarecimentos apresentados pelos licitantes, em especial em certames com objeto de maior complexidade, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução n. 12/2008.

Processo nº: 1014249**Natureza:** ATO REVISIONAL DE APOSENTADORIA EC 70/2012**Procedência:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Francisco Sá **Aposentado:** Jeremias Soares Santana**Apenso:** Cancelamento/Atos Concessórios n. **1085934****MPTC:** Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão**Sessão:** 03/08/2023Inteiro Teor**EMENTA:** ATO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DA REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DOS PROCESSOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o cancelamento do ato revisional de aposentadoria por vício de ilegalidade, impõe-se extinção dos processos sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, principal e apenso, à vista da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular dos feitos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1119522**Natureza:** APOSENTADORIA**Procedência:** Instituto de Previdência Municipal de Três Corações**Aposentanda:** Silvana Aparecida Maciel**MPTC:** Maria Cecília Borges**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. INCONSISTÊNCIA SANADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Sanada a inconsistência detectada no processo e verificada a ausência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Processo nº: 1133363

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Simone Maria Cunha da Costa

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSISTÊNCIAS ESCLARECIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Verificada a licitude da acumulação de dois cargos de professor, como disposto no art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República de 1988, esclarecidas as inconsistências detectadas no processo, bem como constatada a ausência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Processo nº: 1139395

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Goreti Reno Toledo

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSISTÊNCIAS ESCLARECIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Verificada a licitude da acumulação de dois cargos de professor, como disposto no art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República de 1988, esclarecidas as inconsistências detectadas no processo, bem como constatada a ausência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com

fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Processo nº: 847009

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Maria de Lourdes Jonusan

Gerador: José Jonusan

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO CIVIL. FISCAP. ENVIO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, impõe a extinção dos autos, sem resolução de mérito, bem como o posterior arquivamento do feito, com fulcro no art. 176, III, do Regimento Interno.

Processo nº: 1077437

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá – Ubaprev

Aposentando: Edmar Bento

Responsável: Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, atual Presidente do Instituto

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO SANEAMENTO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. VERBA ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da carência de documentos e esclarecimentos essenciais à análise da legalidade do ato concessório, após diligências realizadas para esse fim, deve ser

denegado o registro do ato de aposentadoria respectivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é dispensada a reposição dos valores aferidos indevidamente por extenso lapso temporal, em face da constatação da boa-fé do servidor e tendo em vista o caráter alimentício da verba. Ademais, segundo a Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União o “julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”.

3. O descumprimento injustificado de diligência determinada pelo relator ou por esta Corte, da qual o gestor responsável foi devidamente cientificado, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, do Regimento Interno.

4. Para fins de cobrança de multa, deverão ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Processo nº: 1045912

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Elizabeth Oliveira

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 03/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório da aposentadoria, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c artigo 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Processo nº: 931834

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

Beneficiária: Anália Alves Ribeiro

Gerador: Valdo Ribeiro

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 11/07/2023

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Não caracterizada a má-fé e transcorridos mais de cinco anos desde a publicação da concessão da pensão, o respectivo ato deve ser registrado, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar 102/2008 e o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno.

Processo nº: 1106549

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba

Beneficiária: Maria da Conceição Nunes

Gerador: Sinoel Pinheiro da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Sessão: 11/07/2023

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO.

1. Determinada a concessão de pensão por decisão judicial, compete ao Tribunal de Contas verificar se o referido ato guarda conformidade com a ordem emanada, bem como a legalidade dos demais requisitos não abrangidos pela decisão.

2. Inexistindo apontamento de ilegalidade, determina-se o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no art. 258, § 1º, I, a, da Resolução 12/2008.

Processo nº: 877395

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano

Aposentanda: Maria Aparecida de Sá Ferreira

Apenso: Recurso Ordinário n. **1007717**

Recorrente: Nandomary Sousa Costa Azevedo

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO. REGISTRO DO ATO. SUSPENÇÃO DA SUSTAÇÃO DOS PROVENTOS.

Determinado o registro da concessão do ato retificatório, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; e na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da

Resolução TCEMG n. 12/2008, bem como a imediata suspensão da sustação dos pagamentos da servidora.

Processo n°: 861666

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Aposentanda: Helena Maria de Abreu

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

Em observância aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da economia e celeridade processual, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, nos termos da manifestação técnica, reconhece-se a incidência do instituto da decadência, determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo n°: 927439

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Rubens Pereira Medina

Apenso: Aposentadoria n. **927130**

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. PRELIMINARES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO N. 927439. NÃO ACOLHIMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO N. 927130. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. Preliminarmente, não se acolhe a sugestão da unidade técnica e do *Parquet* de Contas pelo arquivamento do processo n. 927439, determinando-se o cancelamento do registro da aposentadoria conferido no processo n. 927130, bem como a sua extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno.

2. Em observância aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da economia e celeridade processual, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, reconhece-se a incidência do instituto da decadência, determinando o

registro do ato retificador de aposentadoria – processo n. 927439, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo n°: 974731

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: Antônio Francisco Ferreira dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

Em observância aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da economia e celeridade processual, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, nos termos da manifestação técnica, reconhece-se a incidência do instituto da decadência, determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo n°: 974863

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Sandra Gomes Viana Batista

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

Em observância aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da economia e celeridade processual, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, nos termos da manifestação técnica, reconhece-se a incidência do instituto da decadência, determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo n°: 1038306

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Suely das Graças Espinha

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LC N. 138/2016. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. Afasta-se o incidente de inconstitucionalidade aventado pelo *Parquet* de Contas quanto ao art. 1º da Lei Complementar n. 138/2016, que fundamentou o ato de aposentadoria sob exame, tendo em vista que a norma estadual está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, com os direitos fundamentais à saúde e à previdência social, e conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

2. Em observância aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da economia e celeridade processual, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, nos termos da manifestação técnica, reconhece-se a incidência do instituto da decadência, determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1076086

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria do Socorro Azevedo Santos

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO.

A regularidade do ato de aposentadoria impõe o seu registro, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1077315

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Monte

Aposentanda: Márcia Aparecida Bernardes

Interessado: Thiago Luiz de Moraes, responsável pelo controle interno do Fundo de Assistência

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL INTEGRANTE DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO.

1. Tendo em vista a aplicabilidade imediata, o art. 37, inciso XIV, da CR/1988, com a redação dada pela EC n. 19/1998, não recepcionou a norma municipal no tocante à base de cálculo do “adicional trintenário”, integrante dos proventos, por fazer referência à remuneração, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. A servidora faz jus à concessão do “adicional trintenário”, porém, calculado com base no vencimento do cargo efetivo, e não em sua remuneração, por não possuir direito adquirido a regime jurídico remuneratório anterior à EC n. 19/1998, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

3. A irregularidade na base de cálculo do “adicional trintenário”, em desacordo com a norma constitucional, acarretou a concessão de proventos maior do que o devido, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade da aposentadoria e a denegação do seu registro por este Tribunal, devendo o responsável adotar as medidas regularizadoras, sob pena de responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal, conforme art. 54, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, inciso II, e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Processo nº: 1077486

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas

Aposentanda: Patrícia Ferreira de Mesquita Costa

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1087388

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Elvira Ferreira Freire Faria

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO.

A regularidade do ato de aposentadoria impõe o seu registro, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1087912

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Goretti Pereira Trindade

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO.

A regularidade do ato de aposentadoria impõe o seu registro, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1109561

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Ana Rita Rodrigues

Gerador: Unadir Gonçalves Rodrigues

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 01/08/2023

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

INTIMAÇÃO N. 14228/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Relator,

Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em face da solicitação contida no documento protocolizado sob o n. 9000907200/2023, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1153227

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cambuquira

Intimado: Júlio César de Paiva, Procurador-Geral do Município de Cambuquira

Decisão: Deferida a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas por 5 (cinco) dias, a serem contados a partir da presente publicação.

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n. 9390961/2023 celebrado com o Senhor Paulo Antônio Machado da Silva Filho. (Processo SEI nº 23.0.000003730-3)

Objeto: contratação do professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho, para ministrar a disciplina Crédito Público e Dívida Pública, no curso de pós-graduação em Finanças Públicas, modalidade presencial, ofertado pelo **TRIBUNAL**, com carga horária total de 40 horas-aula.

Vigência: 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Data da assinatura: 10/08/2023.

Valor total: R\$14.218,36 (quatorze mil duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Dotações Orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 - Professor

1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1 - INSS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato n. 9348853/2022 celebrado com a SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. (Processo SEI nº 22.0.000002037-4)

Objeto: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 10/11/2023 e com término previsto para 09/11/2024.

Data da assinatura: 10/08/2023.

Valor estimado: R\$ 294.766,68 (Duzentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária: 1021 01 032 746 4445 0001
339040 02 0 10 1.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILA

Termo de Apostila-3 ao Contrato nº 9321399/2022 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Stark Tecnologia e Facilities Ltda. (Processo SEI nº 22.0.000000477-8)

Objeto: reajuste da modificação do valor do vale-transporte para R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos, a partir de 8 de julho de 2023).

Data da assinatura: 10/08/2023.

Valor total estimado da redução: R\$19.032,54 (dezenove mil trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica s/n-2013, celebrado entre os Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa. (Processo SEI nº 23.0.000001381-1)

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

Data da assinatura: 07/08/2023.

Sem ônus.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2023 RATIFICAÇÃO

Objeto: contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil, que serão prestados nas condições estabelecidas neste contrato. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 10/08/2023: “Com arrimo no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria-Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 23.0.000001267-0, Documento 0241607, por meio do qual se entendeu pela possibilidade da contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrito no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07, com fulcro no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para a "contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil", ratifico a Dispensa de Licitação nº 13/2023, no

valor total de R\$1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais)”. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023. (a) Coordenadoria de Licitações e Contratos.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2023 RATIFICAÇÃO

Objeto: contratação da empresa Kenta Informática S.A. para atualização de 12 (doze) licenças de uso perpétuo do software DRS PLENÁRIO, sendo 1 (um) de gravação e 11 (onze) de transcrição, em sua última versão, para gravação digital em áudio e vídeo das sessões plenárias do **TRIBUNAL**, bem como dos serviços de suporte técnico, transcrição automática até 500 (quinhentas) horas e customização até 500 (quinhentas) horas, pelo período de 12 (doze) meses. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 10/08/2023: “Com arrimo no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria-Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 23.0.000001621-7, Documento 0240480, por meio do qual se entendeu pela possibilidade da contratação direta da Kenta Informática S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.276.330/0001-77, com fulcro no *caput* do art. 25 e inciso I da Lei nº 8.666, de 1993, para "atualização de 12 (doze) licenças de uso perpétuo do *software* DRS PLENÁRIO, sendo 1 (um) de gravação e 11 (onze) de transcrição, em sua última versão, para gravação digital em áudio e vídeo das sessões plenárias do Tribunal, bem como dos serviços de suporte técnico, transcrição automática até 500 (quinhentas) horas e customização até 500 (quinhentas) horas, pelo período de 12 (doze) meses", ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023, no valor total de R\$223.023,84 (duzentos e vinte e três mil vinte e três reais e oitenta e quatro centavos)”. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023. (a) Coordenadoria de Licitações e Contratos.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica s/n-2013, celebrado entre os Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa. (Processo SEI nº 23.0.000001381-1)

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

Data da assinatura: 07/08/2023.

Sem ônus.

PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº102 1007 00091/2023

SEI Nº22.0.000005324-8**PROCESSO LICITATÓRIO Nº03/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2023****HOMOLOGAÇÃO**

Objeto: Contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada especializada na prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores do Edifício Sede do Tribunal, com fornecimento de mão de obra, peças, componentes e demais materiais. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 10/08/2023: “Com arrimo nas disposições insertas na Lei nº 10.520, de 17/7/2002, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 22.0.000005324-8, Documento SEI 0241971, por meio do qual se entendeu que o Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Licitatório nº 03/2023, promovido para “Contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada especializada na prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores do Edifício Sede do Tribunal, com fornecimento de mão de obra, peças, componentes e demais materiais”, transcorreu com regularidade, tendo sido atendidos os requisitos exigidos nas normas de regência, homologo o certame cujo objeto foi adjudicado à Elevadores Milênio Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 03.539.398/0001-27, pelo valor mensal de R\$791,66 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) e anual de R\$9.499,92 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)”. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023. A Pregoeira.

**PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº102
1007 00110/2023****SEI Nº23.0.000000397-2****PROCESSO LICITATÓRIO Nº13/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023****HOMOLOGAÇÃO**

Objeto: Contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada, pelo regime de empreitada por preço global, para a execução de serviços de reparo de esquadria do restaurante do Tribunal, com reutilização de peças existentes, bem como fornecimento e instalação de esquadria em alumínio com vidro temperado, incluindo todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 10/08/2023: “Com arrimo nas disposições insertas na Lei nº 10.520, de 17/7/2002, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 23.0.000000397-2, Documento SEI 0241612, por meio do qual se entendeu que o Pregão Eletrônico nº 13/2023, Processo Licitatório nº 13/2023, promovido para "contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada, pelo regime de empreitada por preço global, para a execução de serviços de reparo de esquadria do restaurante do Tribunal, com reutilização de peças existentes, bem como fornecimento e instalação de esquadria em alumínio com vidro temperado, incluindo todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra", transcorreu com regularidade, tendo sido atendidos os requisitos exigidos

nas normas de regência, homologo o certame cujo objeto foi adjudicado a JORGE ANTÔNIO MIGUEL ME, inscrita no CNPJ sob o nº 48.947.094/0001-37, pelo valor total de R\$14.000,00 (quatorze mil reais)". Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023. A Pregoeira.

**PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº102
1007 00127/2023
SEI Nº23.0.000002695-6**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº14/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº14/2023**

HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparado para fornecimento de livros impressos nacionais e/ou estrangeiros nas áreas de Administração Pública, Direito, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Matemática Financeira, Informática, Meio Ambiente, Administração de Empresas, dentre outras, cujos conteúdos sejam de interesse da Administração do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 10/08/2023: “Com arrimo nas disposições insertas na Lei nº 10.520, de 17/7/2002, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 23.0.000002695-6, Documento SEI 0241109 , por meio do qual se entendeu que o Pregão Eletrônico nº 14/2023, Processo Licitatório nº 14/2023, promovido para "Contratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparado para fornecimento de livros impressos nacionais

e/ou estrangeiros nas áreas de Administração Pública, Direito, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Matemática Financeira, Informática, Meio Ambiente, Administração de Empresas, dentre outras, cujos conteúdos sejam de interesse da Administração do Tribunal de Contas do Estado de Minas", homologo o certame cujo objeto foi adjudicado à HELEN PAULA CAITANA DIAS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.448.432/0001-16, pelo valor de desconto de 15% (quinze por cento) incidente sobre o preço de tabela das editoras". Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023. A Pregoeira.

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

**EDITAL N.1/2023
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA SELEÇÃO DE ALUNOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO
SENSU
EM FINANÇAS PÚBLICAS 2024**

Considerando que a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, recredenciada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme Resolução Sedectes n. 80, de 3/12/2018 e, credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura, conforme Portaria n. 593, de 4/5/2017, tem por missão promover, por meio de ações educacionais de ensino, pesquisa e extensão, o desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a difusão de conhecimentos aos jurisdicionados, foi desenvolvido o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Finanças Públicas, na modalidade presencial, concebido para dar continuidade ao processo de educação profissional e continuada

dos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), constituindo um espaço para a discussão e proposição de práticas que visem ao alcance dos objetivos institucionais estratégicos, mormente os relacionados à fiscalização e ao controle da atividade financeira estatal.

Nesse sentido, por ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Diretoria da Escola de Contas torna público a abertura do procedimento seletivo para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Finanças Públicas, em nível de especialização, na modalidade presencial, a ser regido pelas disposições previstas neste edital, na Resolução n. 14, de 24 de agosto de 2011, na Portaria n. 8/2021 – Escola de Contas, que aprova o Manual do Aluno da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, e nas normas educacionais de regência do ensino superior no Brasil.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Finanças Públicas, na modalidade presencial, está estruturado conforme o projeto pedagógico de curso (anexo 1), e tem por objetivo geral capacitar os alunos para a compreensão específica acerca das ações e atividades de planejamento, orçamento e execução da atividade financeira estatal, alinhadas com os interesses estratégicos e a missão do Tribunal de Contas.

1.2 O curso é destinado aos conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores efetivos do TCEMG, colaboradores do TCEMG e Servidores efetivos de órgãos jurisdicionados.

2 ESTRUTURA E REALIZAÇÃO

2.1 Estruturado nos termos de seu projeto pedagógico, o curso será realizado nas dependências da Escola de Contas, a partir do dia 6 de fevereiro de 2024, no horário das 19h às 22h40, preferencialmente às terças, quartas e quintas-feiras, podendo ocorrer, de forma eventual, a critério da Coordenação, atividades nas segundas e sextas.

2.2 O curso será realizado em módulos, com três blocos cada, totalizando 432 horas-aula, com previsão de encerramento em 13 de dezembro de 2024.

2.3 A carga horária não será somada à jornada de trabalho do servidor ou colaborador.

3 NÚMERO DE VAGAS

3.1 Serão ofertadas 60 vagas, em duas turmas de 30 alunos cada.

3.2 A formação e a composição das turmas serão condicionadas ao número mínimo de inscrições e de candidatos classificados.

4 INSCRIÇÃO

4.1 A inscrição dos candidatos, para fins de seleção, deverá ser realizada no período de 21 de agosto a 01 de setembro de 2023, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: <https://questionarios.tce.mg.gov.br/index.php/154666?lang=pt-BR>

5 SELEÇÃO

5.1 Serão selecionados até 60 candidatos para composição de duas turmas, conforme os critérios abaixo definidos.

5.2 Havendo maior número de candidatos do que de vagas ofertadas, terão prioridade na seleção, sucessivamente: conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores e servidores efetivos do TCEMG, pela antiguidade do vínculo.

5.3 Caso haja vagas remanescentes do primeiro grupo, será dada prioridade aos servidores comissionados do TCEMG, pela antiguidade do vínculo.

5.4 Persistindo a existência de vagas, dar-se-á preferência ao prestador de serviços terceirizado do TCEMG.

5.5 Persistindo, ainda, a existência de vagas, a Coordenação poderá ofertar a oportunidade para servidores efetivos dos órgãos jurisdicionados, que se inscreverem, observado o item 4.1 e a ordem de inscrição.

5.6 Em caso de empate, será aplicado o critério constante do art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003.

5.7 Caso não haja número mínimo de candidatos selecionados, facultar-se à Coordenação a formação de turma.

6 PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS

6.1 A lista contendo a ordem de classificação será publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no sítio da Escola de Contas, por meio do endereço eletrônico: <https://escoladecontas.tce.mg.gov.br>.

6.2 A divulgação da lista definitiva ocorrerá após o julgamento dos recursos.

7 RECURSO EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO

7.1 Poderá ser apresentado recurso em face do resultado da seleção no prazo de até dois dias após a publicação do resultado.

7.2 O recurso será apresentado à Coordenadoria de Pós-Graduação da Escola de Contas, por meio do “Fale com TCE” no endereço eletrônico <https://crtce.tce.mg.gov.br>, assunto: PÓS-GRADUAÇÃO_RECURSO - RESULTADO DE SELEÇÃO DE ALUNOS .

8 PUBLICAÇÃO DA LISTA FINAL DOS CANDIDATOS SELECIONADOS

Após a decisão dos recursos ou o transcurso do prazo para sua apresentação, será realizada nova publicação no Diário Oficial de Contas (DOC) e no Portal da Escola de Contas, com a lista final dos candidatos classificados.

9 MATRÍCULA

9.1 No prazo de 10 dias úteis, contados da publicação da lista final dos candidatos classificados, o candidato selecionado deverá efetuar sua matrícula através do e-mail matricula@tce.mg.gov.br com o assunto: MATRÍCULA_ PÓS PRESENCIAL_NOME, juntando cópias dos documentos seguintes:

9.1.1 ficha de matrícula e termo de compromisso devidamente preenchidos e assinados, nomeados da seguinte forma: FICHA_NOME e TERMO_NOME;

9.1.2 diploma de curso superior de graduação ou certificado de conclusão de curso, obtido em instituição credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), nomeados da seguinte forma: FORMACAO_NOME;

9.1.3 documento de identificação válido em todo território nacional, contendo número do CPF, nomeado da seguinte forma: CPF_NOME;

9.1.4 certidão de nascimento ou de casamento, nomeado da seguinte forma: CERTIDAO_NOME;

9.1.5 título de eleitor e comprovante de votação na última eleição, nomeado da seguinte forma: TITULOELEITOR_NOME;

9.1.6 prova de quitação com o serviço militar, nomeado da seguinte forma: MILITAR_NOME;

9.1.7 ato de nomeação expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou declaração que comprove a natureza do vínculo do servidor do TCEMG ou do funcionário do TCEMG, bem

como que certifique a antiguidade do vínculo, ou documento análogo, no caso de servidor efetivo do Estado de Minas Gerais, nomeado da seguinte forma: VINCULO_NOME;

9.2 Caso sejam verificadas incorreções nas informações prestadas ou vício nos documentos fornecidos, o candidato será imediatamente desclassificado. Ressalta-se que omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é crime previsto no art. 299 da Lei 2848 – Código Penal Brasileiro.

9.3 Em caso de desclassificação ou não apresentação dos documentos pelo candidato classificado na lista final, será convocado o subsequente.

10 VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO E ASSIDUIDADE DOS ALUNOS

Para conclusão do curso e obtenção do título de especialista em Finanças Públicas, além de outras, será exigido, em cada disciplina:

10.1 frequência às aulas de, no mínimo, 75% da carga horária;

10.2 aproveitamento mínimo de 70%;

10.3 o curso não contemplará recuperação de estudos. Os casos para regime especial de estudos estão estabelecidos no Manual do Aluno.

11 DESISTÊNCIA OU CANCELAMENTO

11.1 O curso de pós-graduação não tem ônus para o estudante, todavia, em caso de desistência ou cancelamento do curso, após a matrícula, o discente assume o compromisso de ressarcimento ao erário, com relação aos custos referentes ao período cursado. O art. 35 Resolução n. 14/2011 que aprova o Regulamento da Escola de Contas dispõe sobre ressarcimento ao erário no caso de desistência não justificada do curso, formalizada ou não.

11.3 Ao se matricular no curso de pós-graduação, o interessado reserva para si uma vaga e, com isso, essa oportunidade deixa de ser disponibilizada para outra pessoa, motivo pelo qual o processo de reembolso, por parte do aluno, é resultado imediato da desistência ou pedido de cancelamento de matrícula.

11.2. O discente que for reprovado em mais de 3 disciplinas no decorrer do curso, fica impedido de finalizar a pós-graduação e será aberto processo de reembolso a fim de ressarcir ao Tribunal.

11.4 No caso de desistência, antes do início das aulas, o candidato selecionado deverá solicitar à Escola de Contas em até 2 (dois) dias úteis antes do início do evento com as devidas justificativas, e implicará a convocação daquele que o suceder na ordem de classificação final.

12 CERTIFICAÇÃO

O certificado de especialização será expedido pela Escola de Contas, após encerramento dos créditos, desde que atendidos os requisitos de conclusão de curso.

13 SOLICITAÇÃO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA ISOLADA

O aluno reprovado poderá solicitar matrícula em disciplina isolada para fins de cumprimento da grade curricular originária, desde que haja correspondência de conteúdo e carga horária, e que não tenha sido jubilado. Nesta hipótese, o número máximo de disciplinas que poderão ser solicitadas é de 3 (três).

O processo será on-line, os pedidos de matrícula em disciplina isolada no Curso de Pós-Graduação, modalidade presencial, deverão ser formulados no período de 10 a 19 de janeiro de 2024, bastando preencher o formulário, disponível no Portal da Escola, de forma completa e enviar para: matricula@tce.mg.gov.br

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Ao se inscrever no processo seletivo, o candidato se submete às normas expressas neste edital e nos regulamentos específicos, em especial a Resolução n. 14/2011 e as portarias da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, que aprovam o Manual do Aluno e o Manual de Elaboração de Trabalhos Acadêmicos.

13.2 A Coordenação se reserva no direito de promover alterações no corpo docente, na estrutura curricular do curso e nas datas indicadas neste edital, inclusive em virtude de circunstâncias supervenientes e condições sanitárias.

13.3 Após o encerramento das matrículas o cronograma e a definição do corpo docente, serão disponibilizados no portal da Escola de Contas e

Capacitação Professor Pedro Aleixo, no endereço eletrônico:

<https://escoladecontas.tce.mg.gov.br>

13.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria de Pós-Graduação da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.

13.5 Todos os dados fornecidos pelos interessados serão utilizados tão somente para a finalidade específica de operacionalização da presente Pós-Graduação, com todos os atos executórios, em conformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Coordenadoria de Pós-Graduação

ANEXO 1

Projeto Pedagógico de Curso (PPC)

Disponível

em:

<https://escoladecontas.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/projeto-pedagogico-curso-financas-publicas-2024-presencial-1.pdf>

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA
10/08/2023**

PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079926, 1079927, 1079953, 1113096, 1125012,
1125261, 1125845, 868632, 878065, 878241, 948383

DENÚNCIA

1148735

EDITAL DE LICITAÇÃO

1148637

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1148233

PENSÃO

1126482

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

086.2023.830, 087.2023.273

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1120033, 1120372, 1120489, 1120546

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079969, 1082264, 1124551, 1124977,
1125015, 1125826, 1125876, 875208, 878227,
878913, 894421

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal "Minas Gerais".

PROCURADORA ELKE MOURA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079930, 1079945, 1113003, 1125046, 1125843
874718, 875131, 878228, 883989, 892780

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079959, 1083436, 1125029, 1125075,
1125829, 1125837, 870544, 874719,
875198, 879418, 892686

DENÚNCIA

1149428

PENSÃO

1126485

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079946, 1079962, 1112083, 1124978, 1125832
1125841, 878139, 878223, 878277, 920387

ASSUNTO ADMINISTRATIVO -

MULTA/APARTADO

1135527

REPRESENTAÇÃO

1148666

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1079937, 1079975, 1113009, 1124553, 1125007
1125011, 878166, 878226, 883866, 920226

PENSÃO

1126587

REPRESENTAÇÃO

1153225

PROCURADOR-GERAL MPC

Redistribuição

Medidas Cabíveis